



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10134.720810/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.195 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente VALADARES E FRANCA COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES. EXCLUSÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. OMISSÃO REITERADA DE SEGURADO EMPREGADO OU PESSOA PRESTADORA DE SERVIÇO. VALIDADE.

Omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço é motivo de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 006049165, de 10/05/2019, que excluiu o contribuinte identificado em epígrafe do regime do Simples Nacional, com base nos fundamentos abaixo relatados, constantes da Representação para exclusão do ofício do Simples Nacional, fl. 4:

O Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, encaminhou à Receita Federal do Brasil o Ofício nº 301/2017/GAB/SIT/MTB, de 10

de outubro de 2017, para comunicar a ocorrência de infrações à legislação do trabalho e, por conseguinte, à do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). O presente contribuinte omitiu de forma reiterada da sua folha de pagamento informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado. Por conta disso, foi autuado em mais de um exercício por infração ao art. 41, caput da CLT, por manter empregados em atividade laboral sem os respectivos registros. As situações relatadas foram formalizadas por intermédio de auto de infração em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificadas em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, conforme quadro demonstrativo. Ressalta-se que, conforme o Ofício nº 301/2017/GAB/SIT/MTB, os autos de infração foram regularmente processados com direito a ampla defesa do interessado e decididos em última instância administrativa pela procedência.

Desta forma, foi exarado o referido Ato Declaratório Executivo para exclusão, que o fez nos seguintes termos:

Art. 1º Fica excluída Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, por omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações prevista pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, conforme disposto no inciso XII e § 1º do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da LC nº 123, de 2006, e na alínea k do inciso IV do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/05/2016, impedindo a opção pelos próximos 3 (três) anos- calendário seguintes, conforme disposto no § 1º do art. 29 da LC nº 123, de 2006, e inciso IV do art. 84 da Resolução CGSN nº

140, de 2018.

As informações sobre as infrações mencionadas nos atos acima, que ensejaram a exclusão do regime, estão consolidadas na tabela abaixo:

Processo MTE	Auto de Infração	Ano de Autuação	Data de Autuação	Documento MTE
47747.000929/2014-82	202889548	2014	19/02/2014	r-Of 301/2017
47747.000794/2015-36	205878644	2015	09/02/2015	r-Of 301/2017
47747.002762/2016-56	209467231	2016	25/05/2016	r-Of 301/2017

Cientificada da decisão em 17/06/2019, fl. 7, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/07/2019, fl. 9, na qual a contribuinte alega, em síntese, que:

- Conforme documentação anexada à defesa as multas já estavam pagas, o que ilide o ato exarado pela Receita Federal do Brasil;

- O período de 3 (três) anos de restrição ao regime do Simples Nacional se esvaiu, pois a última infração foi em 2016;

Ao fim, requer seja cancelado o Ato Declaratório Executivo, extinguindo o processo administrativo, de modo a evitar empecilhos à emissão de certidões negativas de débito bem como impedir que a contribuinte veja sua atividade empresarial injustamente impedida.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-66.547**, de 27 de fevereiro de 2020 (e-fl. 51), cuja ementa é reproduzida a seguir:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, omissão reiterada da folha de pagamento de pessoa que lhe preste serviço da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 59), no qual, reproduz *ipsis litteris* os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/05/2016, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 006049165 (e-fls. 6), por “omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço”.

A exclusão foi fundamentada no inciso XII e §1º do artigo 29, inciso II do caput e § 2º do artigo 30 da LC nº 123/2006, e na alínea capital do inciso IV do artigo 84 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando::

I -(...)

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado.

trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que omitem reiteradamente da folha de pagamento segurado empregado ou pessoa que lhe prestou serviço.

O Recorrente não discute as infrações apuradas, tanto assim que realizou o pagamento das multas aplicadas na seara trabalhista, como bem observado pelo acórdão recorrido.

Sua contestação cinge-se à argumentação de que a exclusão foi indevida por dois motivos:

- que as multas já estavam pagas quando houve a exclusão;
- que o período de 3 três anos de restrição ao regime do Simples Nacional esvaiu-se em 2016.

Não havendo dúvida sobre a ocorrência da situação excludente, o cerne da questão é saber o momento a partir do qual seriam gerados os efeitos da exclusão do contribuinte do Simples, levando-se em consideração que as multas foram pagas pelo Recorrente.

A matéria foi percutientemente analisada no acórdão recorrido, motivo pelo qual peço vênia para transcrever trechos dele extraídos para a elucidação da questão:

(...)

Conforme disposto no dispositivo colacionado acima, uma outra consequência para o evento em questão é o impedimento à opção pelo regime diferenciado pelo período de 3 (três) anos-calendário seguintes, contados a partir do próprio mês em que incorridas, tendo a última delas sido registrada em 25/05/2016, o que justifica o previsto no art. 2º do ADE combatido, impondo a sua produção de efeitos a partir do dia 01/05/2016.

O argumento da contribuinte no sentido de que teria se esvaído a possibilidade de punição não pode ser acatado. O período decadencial para constituição da exclusão e imposição das penalidades correspondentes é de 5 (cinco) anos, portanto, superior aos referidos 3 (três) anos de impedimento. É dizer que existiria, segundo argumenta a contribuinte, para a situação em tela, um prazo decadencial inferior, de modo a que as

infrações fossem apuradas e a penalidade produzisse efeitos prospectivos no caso da vedação à opção pelo prazo de três anos. Ocorre que não há essa previsão em lei. Respeitado o prazo decadencial, a punição surtirá efeito nos três anos subsequentes à ocorrência da última infração, ainda que a produção dos efeitos se dê de forma retroativa, nos termos da Lei complementar nº 123/2006.

A atividade de administração tributária é vinculada, nos termos dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional. Constatadas as infrações, somente resta às autoridades tributárias aplicar as suas consequências, que foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

(...)

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, motivo por que peço vênia para adotar os argumentos e fundamentos nela constantes como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Em relação à decisão judicial mencionada no recurso, cumpre ressaltar que não tem ela aplicação ao presente caso, em razão da ausência de base legal que lhe atribua a eficácia normativa de que cuida o art. 100, inciso II, do CTN¹, motivo por que seus efeitos estão estritamente vinculados às partes envolvidas naquele litígio, não sendo passíveis de extensão a esta lide administrativa.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.195 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10134.720810/2019-32